

## INTRODUÇÃO

Códigos são produtos da tradição jurídica romano-germânica, surgidos no Estado representativo, que têm a pretensão de tratar de todos os aspectos da vida coletiva, no contexto da ideia de completude da ordem jurídica.

Esses diplomas legislativos também exibem longevidade, não porque retratem as relações jurídicas entre as pessoas e destas com as coisas como se já estivessem dadas de uma vez por todas, mas porque têm a pretensão de refletir, para o futuro, como a sociedade regulada aceita os institutos jurídicos do passado. Como tal, revogações de códigos são eventos raros e ocorrem somente quando se reconhece um descompasso entre os institutos regulados e a tradição jurídica posterior dessa mesma sociedade. Essa ruptura também projeta a cultura futura.

O Código de Processo Civil de 1973 (CPC) foi forjado para litígios individuais e já se encontrava desatualizado em relação aos litígios massificados, estruturais e coletivos emergentes na realidade atual. Além disso, estava defasado no campo do direito constitucional, dado certos institutos surgidos na Constituição Federal de 1988 e reformas constitucionais subsequentes, bem como inúmeras decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do controle concentrado e difuso de constitucionalidade, frequentemente referidas como “ativismo judicial” (embora imprecisamente).

Essas inovações, reformas e decisões contribuíram para um aumento considerável da complexidade interpretativa tanto do direito em geral quanto do direito processual, especialmente quando se tratava de conflitos de origem constitucional.

O CPC de 2015 surge no cenário jurídico brasileiro como meio de atualizar o direito processual brasileiro para uma nova realidade, na qual o direito processual como um todo é constitucionalizado, interpretado conforme o conjunto de normas e valores emergentes do pacto constitucional. No entanto, parece termos perdido a oportunidade de debater em profundidade os pontos de contato com o direito constitucional, que serão abordados neste trabalho e que são importantes para interpretar o CPC/2015.

Um exemplo ilustrativo dessa falta de diálogo pode ser encontrado na referência a valores fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, utilizados para a organização, disciplina e interpretação do Código em seu art. 1º (CPC/2015). Qual quadro teórico deve

orientar a disposição, disciplina e interpretação do CPC com base nos “valores” da dignidade humana, da não discriminação e da prevalência dos direitos humanos, encontrados no art. 1º da Constituição Federal?

Essa não é uma pergunta retórica, já que a menção à razoabilidade no art. 8º, CPC, como um dos critérios para resolver a colisão entre “normas” mencionadas no § 2 do art. 489, CPC, pode sugerir a adesão a uma teoria de valores para orientar essa resolução, em oposição a uma teoria deontológica. Isso coloca um sério problema teórico de grande profundidade e abrangência, com implicações práticas significativas, especialmente quando se trata de conflitos entre direitos fundamentais. Cada uma dessas teorias se baseia em premissas diferentes, levando a resultados distintos.

## 1. CÓDIGOS-INTERPRETATIVOS E ESCOLHAS DO INTÉRPRETE

O direito é uma ciência social aplicada, uma construção cultural, e lida com ficções. O direito funciona tanto melhor quanto mais atender as necessidades da sociedade a que regula<sup>1</sup>. Por essa razão, pelas complexidades que movimentos culturais e ciências sociais incluem, não se pode falar de apenas uma linha de pensamento e de apenas uma teoria universal do direito.

Teorias valem quanto melhor possam explicar a realidade e quanto melhor mantenham uma coerência interna entre suas premissas, não há uma só teoria do direito, teorias do direito disputam espaço entre si.<sup>2</sup> As teorias que iremos analisar neste texto são duas potenciais

---

<sup>1</sup> Galeno Lacerda identificou essa ligação. Afirma: “Se no processo se fazem sentir a vontade e o pensamento do grupo, expressos em hábitos, costumes, símbolos, fórmulas ricas de sentido, métodos e normas de comportamento, então não se pode recusar a esta atividade vária e multiforme o caráter de fato cultural” (LACERDA, Galeno. *Processo e cultura*, *Revista de Direito Processual Civil*, v. 2, n. 3, p. 75, jul./dez. 1961). O tema das influências culturais do processo é debatido especialmente por CHASE, Oscar. *Law, Culture, and Ritual. Disputing Systems in Cross-Cultural Context*. New York/London: New York University Press, 2005. O estudo de Chase apresenta dois argumentos muito importantes sobre o processo de resolução de disputas, o primeiro diz respeito ao *reconhecimento da inserção cultural* na qual se identifica o direito e o processo; o segundo fala sobre a *relação de reflexividade do processo para a cultura*, que passa a integrar: “o primeiro é o fato de este processo resolutivo refletir a cultura em está inserido – seus valores, seu arranjo social, sua metafísica e os símbolos através dos quais estes elementos são exteriorizados; o segundo é que esta relação é reflexiva – ou seja, a forma de resolução de conflitos será, também, um componente deste movimento contínuo de manutenção e construção da cultura em que está imerso.” Trecho da bem curada tradução em português, CHASE, Oscar. *Direito Cultura e Ritual. Sistemas de Resolução de Conflitos no Contexto da Cultura Comparada*. Trad. Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna. São Paulo: RT, 2014, p. 187. No Brasil, mais recentemente, enfrentando o tema dos precedentes a partir da ótica cultural cf. MARINONI, Luiz Guilherme. *A Ética dos Precedentes. Justificativa do Novo CPC*. São Paulo: RT, 2014.

<sup>2</sup> ZANETI JR., Hermes. *A Constitucionalização do Processo. Do Problema ao Precedente. Da Teoria do Processo ao Código de Processo Civil de 2015*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2021 (posfácio).

escolhas de códigos-hermenêuticos que representam formas de justificar a decisão diametralmente opostas. Entendemos que uma vez escolhido pelo julgador um “modelo de códigos interpretativos” (ou “códigos hermenêuticos”)<sup>3</sup> como premissa ele deve se manter fiel a escolha, inclusive para permitir o controle intersubjetivo dos resultados alcançados. Acrescentamos ainda que, muito embora a escolha inclusive das fontes esteja nas mãos do intérprete, em nenhuma hipótese essa escolha pode resultar em resultados “aberrantes” do ponto de vista interpretativo, que desborde do conhecimento prático do direito e do que se consideraria aceitável pelo “ponto de vista interno” dos operadores do direito em um determinado ordenamento jurídico.

No caso da primeira teoria, um parâmetro valorativo prévio deve ser estabelecido para medir os interesses em jogo, resultando inevitavelmente em uma escala hierárquica da qual o resultado do conflito estaria sempre pré-determinado.

Por outro lado, em uma teoria deontológica dogmática, na tradição da jurisprudência dos conceitos, como proposta por Robert Alexy, o equilíbrio entre direitos fundamentais como critério para resolver conflitos não aceita uma definição prévia ou a priori antes da comparação concreta dos direitos.

De acordo com Alexy, quando os princípios colidem, a resolução do conflito requer uma ponderação dos princípios com base em seu peso. Como não há hierarquia, relação pré-existente ou exceção entre princípios, ao contrário do que ocorre com as regras, a escolha entre eles não é baseada em uma relação de prioridade incondicional. Daí a necessidade de uma “lei de colisão”.

Em termos gerais, a “lei de colisão” afirma que a precedência depende das consequências jurídicas dos princípios, sendo uma suposição factual do princípio precedente, ou seja, princípios não têm uma relação absoluta de precedência e não são quantificáveis. Portanto, a dimensão do peso é apenas uma metáfora, uma vez que não é possível quantificar os interesses em conflito de forma abstrata ou absoluta, mas apenas de forma concreta e relativa.

---

<sup>3</sup> CHIASSONI, Pierluigi. *Codici Interpretativi. Progetto di Voce per un Vademecum Giuridico*. In.: P. Comanducci e R. Guastini, *Analisi e Diritto*, 2002-2003, p. 55/124. O autor, pesquisador analítico afiliado à perspectiva realista da Escola de Gênova, defende o não-cognitvismo hermenêutico e justifica também a impossibilidade de aceitação da tese intermediária de Hart, justamente em razão desta última negar o caráter de escolha do código interpretativo (Idem, p. 116). Mais recentemente vale a leitura da síntese sobre o modelo dos códigos interpretativos proposta por Humberto Ávila no prefácio à edição brasileira de CHIASSONI, Pierluigi. *Técnica da Interpretação Jurídica. Breviário para Juristas*. Trad. Daniel Mitidiero; Otavio Domit; Rafael Abreu; Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, especialmente item 2.10 ao afirmar: “O livro e o conceito são incontornáveis em qualquer debate sério sobre as teorias da interpretação e sua aplicação prática.

Essa lei de colisão está relacionada a outra, que Alexy chama de lei de ponderação, que resume a máxima da proporcionalidade.

Enquanto a lei de colisão afirma que não é possível encontrar uma decisão previamente dada para o conflito entre princípios e que a decisão será encontrada em regras que definem certas condições factuais que, uma vez ocorridas, indicam as consequências jurídicas da precedência de um princípio sobre o outro, a primeira lei de ponderação busca explicar racionalmente o grau de importância das consequências jurídicas de ambos os princípios em conflito.

Em outras palavras, na eventualidade de um conflito não ser resolvido pelas máximas parciais anteriores (adequação e necessidade), a primeira lei de ponderação coloca as consequências jurídicas dos princípios ainda em conflito em uma balança (a metáfora do peso) para determinar qual delas é racionalmente mais importante naquele caso específico.

As referências a valores e proporcionalidade mencionadas acima são relevantes para o controle constitucional, pois, no primeiro caso, o parâmetro valorativo constitucional apenas orienta a aplicação das regras processuais como valores em relação às demais regras processuais infraconstitucionais, mas, ao contrário, quando considerado em seu aspecto deontológico, ele constrange como norma, pois o caráter deontológico e de hierarquia que a própria Constituição assume em relação a todo o ordenamento jurídico significa que as normas processuais infraconstitucionais só são consideradas válidas se estiverem em conformidade com as normas constitucionais, tanto formal como substancialmente.

Em segundo lugar, no que diz respeito à proporcionalidade, dois ou mais direitos fundamentais são confrontados, além dos critérios de conflito entre regras (hierarquia, especificidade e prioridade) ou mais especificamente a relação de regularidade (que também é pertinente à deontologia). Essas observações são feitas porque há uma linha de contato do segundo tema com a razoabilidade (conceitos que serão explorados abaixo) e, especialmente, para confirmar a hipótese inicial sobre a falta de diálogo ou diálogo suficiente e prévio entre processualistas e constitucionalistas no campo do controle difuso.

## 2. PROPORCIONALIDADE v. RAZOABILIDADE

Faremos agora uma comparação, de acordo com o art. 8º do CPC, “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz...” deverá observar a “proporcionalidade”<sup>4</sup> e a “razoabilidade”, além de outros axiomas normalmente chamados de princípios (legalidade, publicidade e eficiência).<sup>5</sup>

No direito constitucional, proporcionalidade e razoabilidade possuem duas abordagens temáticas diferentes, a saber: 1) a europeia, na qual a razoabilidade/razionalidade e a proporcionalidade foram reunidas em três etapas da máxima<sup>6</sup> da proporcionalidade (adequação,

---

<sup>4</sup> Não iremos aqui discutir a proporcionalidade processual ou panprocessualismo. Este instituto é diverso da proporcionalidade constitucional objeto do presente texto. A proporcionalidade processual é um dos *overriding objectives* da CPR inglesa e encontra-se muito difundido como princípio no *common law* e no direito comparado europeu, tendo sido inclusive contemplado expressamente nas recentes Regras Modelo de Direito Processual Europeu. Para a melhor compreensão da noção de “proporcionalidade processual” sugerimos a leitura de CAPONI, Remo. Procedimento Sommario di Cognizione e Canone di Proporzionalità. In.: Remo Caponi. *Dogmatica Giuridica e Vita*. Milano: Giuffrè, 2022, p. 343-352; CAPONI, Remo. Proporzionalità e Giustizia Civile. In.: Remo Caponi. *Dogmatica Giuridica e Vita*. Milano: Giuffrè, 2022, p. 1274-1288; OSNA, Gustavo. Processo Civil, Cultura e Proporcionalidade: Análise Crítica da Teoria Processual. São Paulo: RT/Thomson Reuters, 2017; ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Complexity, proportionality and the 'pan-procedural' approach: some bases of contemporary civil litigation. *International Journal of Procedural Law*, nº 4. Cambridge: Intersentia, n. 2, pp. 178-201, 2014; PICHÈ, Catherine. *Figures, Spaces and Procedural Proportionality*. In: <http://www.iapl-2011-congress.com/Inhalt/Papers/Paper%20-%20Pich%C3%A9%20-%20Article%20Proportionality.pdf>, acesso em 26/07/2020; PEREIRA CAMPOS, Santiago. Proporcionalidad Procesal y Justicia Civil: Tiempo de Cambios. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, vol. 23, n.2, pp. 125-1238, Maio-Agosto 2022. O Art. 4.2 do Quebec Code of Civil Procedure determina que: “[i]n any proceeding, the parties must ensure that the proceedings they choose are proportionate, in terms of costs and time required, to the nature and ultimate purpose of the action or application and to the complexity of the dispute; the same applies to proceedings authorized or ordered by the judge.” Como interpretado pela Suprema Corte do Canadá: “This principle means that litigation must be consistent with the principles of good faith and of balance between litigants and must not result in an abuse of the public service provided by the institutions of the civil justice system” (Marcotte c. Longueuil (Ville) [2009] 3 R.C.S. 65, citado por PICHÈ, Catherine, *Figures, Spaces and Procedural Proportionality*, p. 10). E, com destaque para a amplitude do conceito e sua utilidade no direito da América Latina, PEREIRA CAMPOS, Santiago. Proporcionalidad Procesal y Justicia Civil: Tiempo de Cambios. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, vol. 23, n.2, pp. 125-1238, Maio-Agosto 2022, que ressalta que as novas regras incluem um mandato de proporcionalidade para que os juízes e tribunais ao exercerem seus poderes de direção do processo e interpretarem normas processuais tratem os casos com justiça, incluindo critérios como 1) a quantidade de dinheiro envolvida; 2) a importância do caso para o desenvolvimento do direito e para a proteção de direitos humanos e direitos fundamentais; 3) a complexidade, considera o número de partes ou grupos atingidos e a natureza dos temas tratados no conflito; e 4) as condições financeiras de cada parte e o dever de cooperação para com o serviço público da justiça; 5) a escassez dos recursos do sistema de justiça que faz com que na determinação de “quanto de processo” será atribuído a cada caso sejam considerados não somente o caso individual, mas o conjunto de casos sob a responsabilidade do juiz ou tribunal (idem, p. 1218 e 1222).

<sup>5</sup> Um dos autores deste texto entende, de certa medida no mesmo sentido que Humberto Ávila, que a qualificação como axioma/postulado, regra ou princípio é também relacional, depende do contexto de aplicação: “A junção entre normas-regra, normas-princípio e normas-procedimento forma um modelo combinado no qual a dissociação heurística joga o papel de definir pela interpretação a espécie normativa aplicável” (ZANETI JR., Hermes. *A Constitucionalização do Processo*, op. cit., p. 362, cap. 5).

<sup>6</sup> A proporcionalidade é um axioma ou metanorma, e não um princípio, porque é usada para resolver a colisão entre direitos fundamentais com caráter de princípio, e por isso ela mesma nunca entra em colisão com um direito fundamental com caráter de princípio (ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*, p. 112 - nota 84).

necessidade e proporcionalidade em sentido estrito)<sup>7</sup>; 2) a americana, na qual se faz o exame separado da *means-end relationship* e do *test of balancing*.

## 2.1. Proporcionalidade

A primeira delas tem em Robert Alexy o principal expoente<sup>8</sup>, para quem os direitos fundamentais têm caráter de princípio, que provém do mandado típico dos enunciados/disposições das normas de direitos fundamentais (baixa densidade normativa). Como os princípios podem entrar em colisão, esse caráter de princípio implica na máxima da proporcionalidade, com as suas três máximas parciais: 1) adequação; 2) necessidade ou idoneidade do meio (meio mais benigno); 3) proporcionalidade em sentido estrito (ponderação). Logo, do mandado contido nos enunciados/disposições das normas de direitos fundamentais se deduz o caráter de princípio dos direitos fundamentais, e desse caráter se deduz a máxima da proporcionalidade, como critério de solução de eventual colisão entre princípios de direitos fundamentais<sup>9</sup>. As máximas parciais, por sua vez, “definem o que deve entender-se por otimização, de acordo com a teoria dos princípios”<sup>10</sup>.

As possibilidades fáticas que condicionam a precedência entre os princípios em colisão são encontradas nas máximas da adequação e da necessidade, enquanto que as possibilidades jurídicas são encontradas na máxima da proporcionalidade em sentido estrito<sup>11</sup>. Analisadas em

---

Humberto Ávila denomina este axioma de postulado normativo aplicativo (ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2005).

<sup>7</sup> Cf. CANAS, Vitalino. O Princípio da Proibição do Excesso na Constituição: arqueologia e aplicações. In: MIRANDA, Jorge (org.). Perspectivas Constitucionais. Nos 20 Anos da Constituição de 1976. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, V. II, p. 323-358; e SANDULLI, Aldo. Eccesso di Potere e Controllo di Proporzionalità. Profili Comparati. Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico, Roma: Giuffrè Editore, 1995, p. 329-370.

<sup>8</sup> Vários autores trataram desse tema subjacente, ao distinguirem princípios de regras, mas Alexy foi o único a apresentar uma teoria dogmática, capaz de auxiliar a solução prática das colisões entre direitos fundamentais, para as quais os critérios de solução dos conflitos de regras não são adequados. A principal teoria concorrente à de Alexy é a de Dworkin, mas ela não tem caráter dogmático e sua matiz moral (direito como integridade política) não é satisfatória para a explicitação prática de colisões entre direitos fundamentais, diante da dificuldade em se obter consenso sobre qual decisão é a mais compatível com a razão pública e de não permitir, ao mesmo tempo, o controle intersubjetivo das razões (razões, que, diga-se de passagem, a teoria não exige sejam explicitadas e justificadas). No Brasil, a teoria de Alexy é criticada na perspectiva analítica por Humberto Ávila (Teoria dos Princípios, passim) e na perspectiva hermenêutica por Lenio Streck e a escola hermenêutica gaúcha (STRECK, Lenio. Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5ª ed., revista, modificada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2014, principalmente p. 221-251; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Decisão judicial e o conceito de princípio: a hermenêutica e a (in)determinação do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008). Para um estudo crítico da visão de Humberto Ávila a partir da insuficiência de critérios dogmáticos seguros para a solução daquele tipo de debate, capazes de substituir satisfatoriamente a teoria de Alexy, cf. op. cit., p. 121-124, nota de rodapé n. 91.

<sup>9</sup> Idem, p. 111.

<sup>10</sup> ALEXY, Robert. Epílogo a la Teoría de los Derechos Fundamentales. Revista Española de Derecho Constitucional. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, n. 66, set/dez 2002, p. 26, “definen lo que debe entenderse por optimización, de acuerdo con la teoría de los principios”.

<sup>11</sup> Idem, p. 112-113.

conjunto, essas possibilidades são determinantes para a solução da colisão no caso concreto. A solução representada pela lei de colisão formará uma regra, que, para ser racional, deverá ser universalizável.<sup>12</sup>

A primeira máxima parcial da máxima da proporcionalidade exige que o meio usado para atingir o fim de um princípio de direito fundamental seja adequado, no sentido de uma relação entre meios-e-fins, ou seja, no sentido de não haver um desvio de finalidade de um princípio pelo uso incorreto do meio empregado em sua prática.

Assim, se um decreto de desapropriação, a pretexto de atender ao princípio do interesse público, é utilizado para punir um adversário político ou para impedir um negócio legítimo de compra-e-venda apenas porque tal negócio é contrário às opções ideológicas da autoridade pública, o meio utilizado para atingir o fim daquele princípio enunciado não foi adequado. Se, entre dois princípios em colisão, o meio empregado para a realização de um deles, já no exame da primeira máxima, se mostrar inadequado, o outro princípio prevalece. Caso contrário, ou seja, se os meios de realização de ambos os princípios forem igualmente adequados, continua-se a pesquisa com a máxima seguinte.

A segunda máxima parcial é a da necessidade, que exige indagar previamente se havia mais de um meio adequado de realização do fim de cada princípio em colisão. Se os meios de realização dos princípios opostos eram únicos, ambos foram necessários. Caso contrário, deve-se investigar se o meio eleito entre os meios possíveis era o mais benéfico ou o menos maléfico. Ou seja, de acordo com Alexy, “o meio não é necessário se se dispõe de um mais suave ou menos restritivo”<sup>13</sup>, de tal modo que “o fim não pode ser obtido de outra maneira que afete menos o indivíduo”, conforme já decidiu o Tribunal Constitucional alemão<sup>14</sup>. Desse modo, se o meio eleito era o necessário para ambos os princípios, ou seja, o menos gravoso, a colisão continua. Caso contrário, a colisão se resolve em favor do princípio de meio mais necessário.

Permanecendo a colisão, quando ambos os meios são adequados e necessários, exsurge então a terceira máxima parcial da proporcionalidade, ou seja, a proporcionalidade em sentido

---

<sup>12</sup> A formação de uma regra a partir da colisão resulta em um reforço da teoria dos precedentes e no atingimento de uma das premissas do positivismo jurídico que é a exigência de uma regra para o caso que tenha caráter universalizável, para a melhor explicitação destas ideias, inclusive com um atento diálogo as críticas de Luigi Ferrajoli ao proposto por Robert Alexy, cf. ZANETI JR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes, p. 226-242.

<sup>13</sup> ALEXY, Robert. Colisão e Ponderação como Problema Fundamental da Dogmática dos Direitos Fundamentais. Palestra proferida na Casa de Rui Barbosa, em 10.12.1998. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes, p. 10.

<sup>14</sup> Op. cit., p. 114 (BverfGE 38, 281 (302)). (“el fin no puede ser logrado de otra manera que afecte menos al individuo”).

estrito, pela qual se cumpre um mandado de ponderação, também enunciado como lei de ponderação.

Referida lei pode ser assim definida, de acordo com Alexy: 1) “quanto maior é o grau da não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior tem que ser a importância da satisfação do outro”; ou 2) “quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, maiores hão de se revelar os fundamentos justificadores dessa intervenção”<sup>15</sup>.

Em outras palavras, a primeira lei de ponderação “diz o que é o importante nas ponderações, quer dizer, o grau ou a intensidade da não satisfação de um princípio, por um lado, e o grau de importância da satisfação do outro princípio, por outro”, ou seja, “diz o que é que tem de ser fundamentado racionalmente”, já que “a lei de ponderação enquanto tal não formula nenhuma pauta com cuja ajuda possam ser decididos definitivamente os casos”. Daí a sua relação com a lei de colisão.

Enquanto a lei de colisão diz que não é possível encontrar uma decisão previamente dada para o embate entre princípios, e que a decisão será encontrada em regras que definem certas condições fáticas e jurídicas, que, uma vez ocorrentes, indicam as consequências jurídicas de precedência de um princípio sobre outro, a lei de ponderação procura explicar racionalmente o grau de importância das consequências jurídicas de ambos os princípios em colisão.

Em outras palavras, a lei de ponderação, na eventualidade de o embate não ter sido solucionado pelas máximas parciais anteriores, coloca as consequências jurídicas dos princípios ainda em colisão numa balança (metáfora do peso), a fim de precisar qual delas é racionalmente mais importante naquele caso concreto. Nas palavras de Alexy, “a ponderação não é um procedimento no qual um bem é obtido com excessiva pressa a custo de outro [...] seu resultado é um enunciado de preferência condicionado que, de acordo com a lei de colisão, surge de uma regra diferenciada de decisão”.<sup>16</sup>

Por isso, “a lei de ponderação aponta, primeiro, para a importância da satisfação do princípio oposto e formula, segundo, um mandado”<sup>17</sup>, vale dizer, uma regra como resultado da

---

<sup>15</sup> ALEXY, Robert. Colisão e Ponderação como Problema Fundamental da Dogmática dos Direitos Fundamentais. Palestra proferida na Casa de Rui Barbosa, em 10.12.1998. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes, p. 10.

<sup>16</sup> ALEXY, Robert. Colisão e Ponderação como Problema Fundamental da Dogmática dos Direitos Fundamentais. Palestra proferida na Casa de Rui Barbosa, em 10.12.1998. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes, p. 10.

<sup>17</sup> Op. cit., p. 161-162, 164 e 166-167. (“Cuanto mayor es el grado de la no satisfacción o de afectación de un principio, tanto mayor tiene que ser la importancia de la satisfacción del otro”); (“dice qué es lo importante en las ponderaciones, es decir, el grado o la intensidad de la no satisfacción de un principio, por un lado, y el grado de



própria decisão, regra essa que funciona como razão determinativa e que transforma o direito *prima facie* do princípio precedente em direito definitivo, mantendo o direito contido no princípio precedido em seu estado *prima facie* ou relativo.

Tal operação deve ser realizada em três etapas, a saber:

1<sup>a</sup>) define-se a intensidade da intervenção, ou seja, o grau de insatisfação ou afetação de um dos princípios;

2<sup>a</sup>) define-se a importância dos fundamentos justificadores da intervenção, isto é, a importância da satisfação do princípio oposto;

3<sup>a</sup>) realiza-se a ponderação em sentido estrito, ou seja, responde-se sobre se a importância da satisfação de um princípio justifica a não satisfação do outro princípio<sup>18</sup>.

Assim, de forma simplificada, pode-se conceber essas etapas como o resultado de uma relação entre prós e contras ou de custos e benefícios, na qual se pondera se os prós ou benefícios são proporcionalmente maiores do que os contras ou custos, de tal modo que o princípio com menor custo para o outro seja o preferível.

## 2.2. Razoabilidade

A segunda abordagem é encontrada no direito constitucional norte-americano, principalmente nos casos em que a lei confere tratamento desigual entre as pessoas<sup>19</sup>, quando então se exige que a classificação diferencial seja razoável e racional. De acordo com Carlos Roberto de Siqueira Castro:

---

importancia de la satisfacción del otro principio, por el otro”); (“dice qué es lo que tiene que ser fundamentado racionalmente”); (“la ley de la ponderación en tanto tal no formula ninguna pauta con cuya ayuda pudieran ser decididos definitivamente los casos”); (“la ponderación no es un procedimiento en el cual un bien es obtenido con excesivo apresuramiento a costa de otro [...] su resultado es un enunciado de preferencia condicionado que, de acuerdo con la ley de colisión, surge de un regla diferenciada de decisión”); (“la ley de ponderación apunta, primero, a la importancia de la satisfacción del principio opuesto y formula, segundo, un mandato”). É de se questionar se o espaço para a justificação externa das premissas adotadas, assim como o resultado e seu controle subjetivo, necessários para o terceiro passo – tipicamente jurídico – da ponderação não seja exatamente a conexão entre a teoria de Alexy e a hermenêutica filosófica. Isto ocorre justamente porque a soundness – a coerência ou, querendo, a integridade – dependem da compreensão do ordenamento jurídico. Defendendo essa ordem de ideias e a aproximação entre Alexy e Dworkin no ponto em questão cf. ZANETTI JR., Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Teoria da Decisão Judicial no Código de Processo Civil: Uma ponte entre Hermenêutica e Analítica?, Revista de Processo, n. 259, ano 41, p. 21-53. São Paulo: RT, 2016.

<sup>18</sup> Palestra cit., p. 10; e art. cit., p. 32.

<sup>19</sup> Também se costuma referir ao modo como as leis são editadas, porque onde o lobby é institucionalizado e os projetos de lei são submetidos a *hearings*, ocasião em que os interesses em jogo são debatidos, o produto legislativo pode ser conferido como base nesses debates prévios, de modo que uma lei que preveja tratamento estranho à matéria antes debatida pode ser acusada de violar a relação de meios e fins, revelando-se assim como um ato arbitrário e, portanto, irrazoável e irracional.

[...] isto requer dizer que a norma classificatória não deve ser arbitrária, implausível ou caprichosa, devendo, ao revés, operar como meio idôneo, hábil e necessário ao atingimento de finalidades constitucionalmente válidas. Para tanto, há de existir uma indispensável relação de congruência entre a classificação em si e o fim a que ela se destina. Se tal relação de identidade entre meios e fins – ‘*means-end-relationship*’, segundo a nomenclatura norte-americana - da norma classificatória não se fizer presente, de modo que a distinção jurídica resulte leviana e injustificada, padecerá ela do vício da arbitrariedade, consistente na falta de ‘razoabilidade’ e de ‘racionalidade’, vez que nem mesmo ao legislador legítimo, como mandatário da soberania popular, é dado discriminar injustificadamente entre pessoas, bens e interesses na sociedade política<sup>20</sup>.

Se o meio empregado não atingir o fim desejado pelo dispositivo constitucional, a autoridade que o editou terá exorbitado de sua competência, praticando um ato de abuso de poder, e como todo o sistema constitucional se encontra construído com o objetivo de evitar tal abuso, segue-se que tal meio será inconstitucional.

Logo, o propósito do princípio da razoabilidade e da racionalidade no direito americano é o de fornecer um critério para o controle de constitucionalidade, diferentemente da máxima da proporcionalidade para os europeus, que serve principalmente para solucionar colisões entre direitos fundamentais com caráter de princípio e secundariamente para revelar falsas colisões entre direitos fundamentais, quando o embate termina na primeira ou na segunda etapa, hipótese em que somente então o caso se revela como de controle de constitucionalidade ou de legalidade.

Os americanos resolvem o problema da colisão entre direitos fundamentais por intermédio do *test of balancing*<sup>21</sup>, que é um:

[...] princípio básico de justiça do sistema de pesagem entre dois lados da uma mesma questão. Exame de prós e contras. O objetivo fundamental é o de encontrar a equidade ou a imparcialidade (como equilíbrio perfeito). Constitucionalmente, o princípio envolve direitos individuais garantidos pela

---

<sup>20</sup> CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 157.

<sup>21</sup> GARCÍA, Enrique Alonso. La Interpretacion de la Constitucion. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1984, p. 413 e ss.

Constituição ponderados diante de direitos estatais, em áreas como as da proteção da igualdade e de liberdade de expressão e de imprensa<sup>22</sup>.

Como se percebe, o tema não é autoevidente e tampouco abre concessão à facilidade, sendo que o art. 8º do CPC de 2015 em nada auxilia o intérprete sobre qual vertente seguir (quanto à teoria, a redação do § 2º do art. 489 seguiu claramente a de Robert Alexy), sugerindo apenas que ao separar as expressões proporcionalidade e razoabilidade se estaria seguindo a abordagem americana.

### 3. O PROBLEMA: COMO INTERPRETAR O IMPASSE TEÓRICO

O grande problema dessa vertente é que ela pressupõe um altíssimo grau de certeza sobre qual tipo de embate está em disputa, demonstrando a experiência que um caso inicialmente tratado como uma colisão entre direitos fundamentais pode se revelar um controle de constitucionalidade ou de legalidade e vice-versa.

Por exemplo: em épocas de infestação de mosquitos transmissores da dengue (e hoje da zica e da chikungunya) algumas autoridades estaduais e municipais editam decretos autorizando que seus agentes de saúde requisitem força policial para adentrar as residências fechadas e naquelas nas quais os moradores não atendem ou se recusam a abri-las para as inspeções, numa aparente colisão entre os direitos fundamentais da incolumidade pública e da inviolabilidade da residência, mas quando se constata que há uma reserva de jurisdição para flexibilizar esse segundo direito (inc. XI do art. 5º da CF/88) a colisão é imediatamente barrada na etapa da adequação, porque um decreto não é adequado para substituir uma ordem judicial, caso em que se afasta a colisão e se reconhece a inconstitucionalidade daquele ato normativo.

Exemplo inverso: um vizinho demanda uma igreja evangélica que instala autofalantes do lado de fora para obter adesão de novos fiéis, reclamando que o som é alto e que professa outra religião, vindo a se verificar depois que o som não fere os limites do art. 42 do DL 3688/41, mas que a profissão de fé é exposta de forma ofensiva a outras religiões, hipóteses em que se nega o controle de legalidade da atitude da igreja e que se constata a existência de colisão

---

<sup>22</sup> GIFIS, Steven H. Law Dictionary. New York: Barroóns, 2003, p. 44: “principle basic to the justice system of weighing both sides of an issue. Examining the pros and cons. The ultimate goal is to seek equality or evenhandedness (a perfect balance). Constitutionally, it involves individual rights guaranteed by the Constitution weighed against state rights in such areas as equal protection and freedom of speech and press”.

entre o mesmo direito fundamental (livre expressão religiosa), a ser resolvida pelas etapas da proporcionalidade.

Com isso, conclui-se o seguinte:

a) a separação nominal da proporcionalidade e da razoabilidade, no art. 8º do CPC/2015, indica que em linha de princípio o direito brasileiro seguiu a vertente americana, mas tal separação não pode ser tomada de forma absoluta, porque a experiência mostra que um caso inicialmente tratado como uma colisão entre direitos fundamentais pode se revelar um controle de constitucionalidade ou de legalidade e vice versa, de modo que apenas quando há um alto grau de certeza<sup>23</sup> sobre o tipo de embate que está em disputa é que se deve partir de uma ou de outra abordagem, esta opção cabe ao intérprete e é controlada a partir do caso concreto e da tradição jurídica;

b) constatando-se que um caso inicialmente tratado como de colisão entres direitos fundamentais reclama controle de constitucionalidade ou vice-versa, a vertente inicial (proporcionalidade v. razoabilidade) deve ser convertida na outra para a solução coerente da questão discutida, assegurando-se previamente o contraditório de ambas as partes (art. 10 do CPC/2015), mediante conversão do julgamento em diligência;

c) sendo o caso de incidência da proporcionalidade, deve-se aplicar a teoria de Alexy, já que o § 2º do art. 489 do CPC/2015 citou expressamente os conceitos ligados às leis de colisão e de ponderação, respectivamente, seguindo-se a rotina da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> Uma solução simplificada seria adotar sempre a vertente europeia, mas nos casos em que não se duvida do controle de constitucionalidade ou de legalidade nunca haverá mais de um meio a ponderar sequer sobre a licitude dos meios (adequação) e sobre a existência de outro meio menos gravoso (necessidade), porque haverá tão somente um meio em exame: o ato normativo questionado diante de um parâmetro constitucional ou legal.

<sup>24</sup> Na doutrina, criticando essa posição e afirmando que o CPC no art. 489, § 2º é inconstitucional por ofensa ao art. 93, X da CF/88 uma vez que não se ponderam regras e o CPC fala em ponderação de “normas”, incluindo, nesse contexto, as regras, conferir STRECK, Lenio. Art. 489. In.: STRECK, Lenio; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 688-690. Contudo, nos parece que essa crítica não deve subsistir, para afastá-la: a) basta interpretar o termo norma como apenas normas-princípio, conferindo interpretação conforme; b) quando estivermos diante da colisão entre um princípio e uma regra contraposta, basta aplicar também as noções de caráter *prima facie* das regras (observância de sua prevalência em face do princípio democrático e do processo legislativo) e de ponderação de regras a partir de seus princípios fundantes. Isso porque, após a superação do seu caráter *prima facie* das regras é possível a ponderação entre o princípio contraposto e o princípio que está na base da regra.

#### 4. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO CONTROLE DIFUSO: APLICAÇÃO DO CRITÉRIO HIERÁRQUICO (SV 25) E DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE (ART. 13, CPC)

Nos termos do art. 13 do CPC, “a jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte”.

Tal redação informa que disposições processuais contidas em documentos normativos internacionais excepcionarão o CPC caso tenham previsões divergentes, restando saber se a exceção ocorrerá no contexto do critério de generalidade/especialidade ou no do critério hierárquico do conflito entre regras. A rigor, a exceção sugere o primeiro critério, porque nesse tipo de conflito de regras uma não elimina a outra, limitando-se a excepcioná-la, no pressuposto de que uma regra especial derroga a geral apenas nos casos especialmente tratados.

Por outro lado, não se pode ignorar que na edição do enunciado da SV n. 25 o STF acabou tratando incidentalmente do segundo critério, deixando assentado, em resumo, que 1) tratados/convenções internacionais que versem sobre direitos humanos terão hierarquia constitucional somente quando aprovados pelo mesmo procedimento e quórum das emendas constitucionais, sendo que 2) aqueles de mesmo conteúdo não aprovados daquela forma terão *status* supralegal. Logo, 3) tratados/convenções internacionais que não versem sobre direitos humanos continuam tendo *status* legal, revogando e sendo revogados por leis ordinárias e complementares, de acordo com o critério temporal de resolução de conflito de regras (*later in time rule*)<sup>25</sup>.

De fora parte o paradoxo latente que há nesse entendimento, já que na segunda hipótese se abrigam documentos materialmente constitucionais que não têm hierarquia formalmente constitucional, e por isso não são parâmetro de controle de constitucionalidade, mas de controle de convencionalidade<sup>26</sup>, o fato é que essa nova categoria normativa pode também afetar a aplicação do CPC, embora por outro critério de solução do conflito entre regras.

---

<sup>25</sup> Cf. JEVEAUX, Geovany Cardoso; PEPINO, Elsa. Comentários às Súmulas Vinculantes. Com pesquisa sobre a regra do art. 52, X, da CF. Rio de Janeiro: GZ, 2012, p. 153-168.

<sup>26</sup> Todo controle exige um parâmetro, que é um dispositivo/enunciado (controle textual) ou uma norma (controle interpretativo) presente em um texto superior, comparado a um objeto, que é um dispositivo/enunciado (controle textual) ou uma norma (controle interpretativo) presente em um texto inferior.

Novamente, tais conceitos não são vazios, porque 1) uma coisa é deixar-se de aplicar o CPC diante de algum tratado/convenção internacional (de que o Brasil seja aderente, por óbvio) com ele conflitante no pressuposto de que se põem em confronto uma regra geral e uma regra especial, e 2) outra bem diferente é deixar-se de aplicá-lo no pressuposto de que seja hierarquicamente inferior a algum tratado/convenção internacional, quer por ser constitucional ou quer por ser supra-legal, ou 3) de que sejam da mesma hierarquia mas tenham tempos de edição distintos (*later in time rule*).

No primeiro critério, qualquer tratado/convenção internacional que verse sobre regras processuais será aplicado em lugar do CPC, seja qual for o seu conteúdo (direitos humanos ou não) e seja qual for o tempo de sua aprovação, afirmando-se a especialidade. Assim, tratados aprovados antes do CPC são aplicáveis ainda que em contrariedade com a regra processual interna atual.

No segundo critério, tudo depende do conteúdo versado (necessariamente direitos humanos) e do procedimento de aprovação (de emendas constitucionais ou não), afirmando-se o critério da hierarquia. No primeiro caso, norma constitucional derivada, no segundo, norma supra-legal.

Já no último, o que importa é o tempo de edição e que a mesma matéria processual tratada não abrigue direitos humanos, caso em que apenas os tratados/convenções internacionais posteriores ao CPC teriam incidência, anterioridade. Este último caso é o que tendencialmente menor validade concede aos tratados e convenções internacionais diante do ordenamento interno.

Considerando que nem todas as matérias processuais versam ou abrigam direitos humanos ou fundamentais, a última hipótese supra praticamente negaria o propósito do art. 13 do CPC e de várias outras disposições que seguem a mesma linha (p. ex.: arts. 24, 83, § 1º, I, 1033, 1035, § 3º, III<sup>27</sup>), já que haveria uma seleção temporal entre tratados/convenções internacionais de conteúdo comum aprovados antes e depois do Código, seleção essa que não se compraz com o texto daquele dispositivo.

Logo, essa interpretação negaria vigência ao próprio Código de Processo Civil que claramente estabeleceu um primado do direito dos tratados na matéria. Assim, deve-se concluir que o art. 13 do CPC adotou o critério da generalidade/especialidade para resolução do conflito

---

<sup>27</sup> O § 3º do art. 26 foge dessa lógica, porque nele a cooperação jurídica internacional, a ser prevista em tratado próprio, não poderá contrariar “as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro”.

de suas regras com as regras processuais de tratados/convenções internacionais aprovados pelo Brasil, mas isso não exclui o critério hierárquico contido no julgamento da SV n. 25, vale dizer, a regra do art. 13 do CPC diz respeito aos tratados/convenções internacionais que versem sobre direitos processuais comuns, seja qual for o tempo de sua aprovação pelo Brasil, mas quando tais documentos internacionais dispuserem sobre direitos processuais de índole fundamental seus enunciados ou dispositivos (no controle textual) e suas normas (no controle interpretativo) servirão de parâmetro para controle das regras conflitantes do CPC nos casos concretos em exame, seja porque o documento internacional goza de *status* constitucional (controle de constitucionalidade), seja porque goza de *status* supralegal (controle de convencionalidade).

Por outro lado é preciso analisar a força dos precedentes vinculantes em matéria convencional. Para além das normas-lei, as decisões do Supremo Tribunal Federal que formam normas-precedente em matéria constitucional devem ser consideradas parte integrante do “bloco de constitucionalidade”, consistindo as próprias decisões parâmetros de controle (arts. 927, I e V e 948 a 950, CPC). No mesmo sentido, a doutrina reforça que todo o juiz (e todo o intérprete do sistema interamericano de direitos humanos, seja ele Promotor de Justiça, Defensor Público, advogado etc.) é juiz da convencionalidade e tem o papel de aplicar diretamente as normas convencionais e no caso das decisões da Corte IDH que a interpretam (*res interpretata*) considerá-las precedentes conformadores do “bloco de convencionalidade”, consistente no conjunto dos tratados e convenções e das decisões da Corte IDH que servirá como parâmetro de controle difuso da convencionalidade.

Por isso é correto afirmar, do ponto de vista do ordenamento jurídico atual, que o “dever de aplicação difusa das decisões proferidas pela Corte IDH enseja o reconhecimento e a aplicação da sua jurisprudência como legítimos *precedentes convencionais* de valor vinculante pelos estados afetados pelos julgamentos internacionais (...) precedentes convencionais capazes de vincular a interpretação da ordem jurídica interna pelos tribunais nacionais”.<sup>28</sup>

Na doutrina é ressaltada ainda a necessidade daí decorrente de uma “dupla compatibilidade vertical e material”, ou seja, em um juízo formal e material de compatibilidade que leve em consideração as normas constitucionais e as decisões do Supremo Tribunal Federal

---

<sup>28</sup> OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. *Processo Penal Convencional e Fundamentos das Obrigações Positivas do Estado em Matéria Penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022, p. 236-237. Há no texto crítica a decisão do STF no pedido de Extradicação 1.326/DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Edson Fachin, j. 09.11.2016, voto do Min. Gilmar Mendes. Para os precedentes como norma no direito internacional privado ver os ZANETI JR., Hermes. Art. 927. In.: CABRAL, Antonio do P.; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016, p. 1340.

que formem precedentes e as os tratados e convenções internacionais e as decisões da Corte IDH para aferir a conformação e a observância ao parâmetro de controle da constitucionalidade e convencionalidade.<sup>29</sup>

Vale uma última observação. O CPC repetiu em diversos artigos normas constitucionais (p. ex.: arts. 3º, 11, 176). Nestes casos apenas os tratados aprovados com *status* de emenda constitucional deverão prevalecer sobre as normas do CPC, preservando-se o critério hierárquico. Enquanto não alterado o texto constitucional, por força do art. 1º do CPC e da superioridade hierárquica, a norma clonada no CPC prevalece sobre o tratado. O que prevalece é a norma constitucional, o extrato constitucional do texto clonado.

## CONCLUSÃO

Algumas considerações de encerramento sobre o que dissemos até aqui.

Na parte relativa ao controle difuso o CPC não é auto evidente e exige o domínio de alguns conceitos chave do direito constitucional para ser aplicado de forma coerente, pois do contrário se observará um autêntico diálogo tardio de surdos e mudos entre processualistas e constitucionalistas, num confronto que vai além da mera conceituação, para afetar a sua aplicação prática, com notório prejuízo à dinâmica judicial.

A falta de diálogo prévio suficiente e amadurecido entre processualistas e constitucionalistas parece ter sido a causa desse problema, porque não se pode acreditar que previsões relativas a fortes teorias do direito constitucional tenham sido incluídas no novo código por força de uma visão unilateral, tanto mais quando elas são fruto de debates e polêmicas entre os próprios constitucionalistas e que por isso talvez devessem ter sido deixadas em seu *locus*, fora das previsões legislativas. A lei contém em germe muitas polêmicas que ainda estão por ser resolvidas.

Contudo, o Código não é um documento teórico e deve receber uma interpretação que lhe garanta a operabilidade. Em razão deste imperativo conhecer as teorias utilizadas e exigir

---

<sup>29</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. *Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público*. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2021, p. 57.



uma justificação interna e externa da decisão que seja intersubjetivamente controlável e procure identificar qual o “modelo de código interpretativo” utilizado para decidir é um avanço.

Quando aplicado o “código interpretativo” da proporcionalidade deve ser seguido o parâmetro proposto pela doutrina nas conhecidas “lei de colisão” e “lei de ponderação”. É a utilização deste critério como modelo interpretativo que procuramos tratar no tópico específico deste texto, permitindo ao leitor ferramentas para a aplicação e a crítica intersubjetiva da aplicação realizada.

No tópico seguinte, quando tratamos do controle de convencionalidade, demonstramos como a compreensão do problema a partir dos códigos interpretativos clássicos escolhidos pelo legislador no art. 13, CPC e pelo Supremo Tribunal Federal nos casos que resultaram no enunciado da súmula vinculante nº 25, resultaram, no atual arranjo normativo-constitucional e na interpretação conforme, que: a) recebido o tratado ou convenção como emenda constitucional aplica-se o critério de hierarquia para definir como prevalente a norma convencional constitucionalizada; b) tendo o tratado ou convenção como escopo norma de direitos humanos aplica-se, igualmente, a preferência hierárquica, por se tratar de norma supralegal; c) para os casos em que não se tratar de normas internalizadas de cariz constitucional ou direitos humanos aplica-se o critério da especialidade determinado pelo CPC.

Assim, em nenhuma hipótese deve prevalecer o critério temporal. Isso ocorre porque o Código de Processo Civil claramente estabeleceu um primado do direito dos tratados na matéria. Portanto, deve-se concluir que o art. 13 do CPC adotou o critério da generalidade/especialidade para resolução do conflito de suas regras com as regras processuais de tratados/convenções internacionais aprovados pelo Brasil, mas isso não exclui o critério hierárquico conforme os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Seja como for, espera-se que o presente trabalho forneça ferramentas conceituais para a aplicação coerente do CPC no campo do controle difuso, remediando assim o déficit de diálogo antes mencionado.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Colisão e Ponderação como Problema Fundamental da Dogmática dos Direitos Fundamentais. Palestra proferida na Casa de Rui Barbosa, em 10.12.1998. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes.

\_\_\_\_\_. Epílogo a la Teoría de los Derechos Fundamentales. *Revista Española de Derecho Constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, n. 66, set/dez 2002.

\_\_\_\_\_. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Complexity, proportionality and the 'pan-procedural' approach: some bases of contemporary civil litigation. *International Journal of Procedural Law*, nº 4. Cambridge: Intersentia, n. 2, pp. 178-201, 2014.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios. Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2005.

CANAS, Vitalino. O Princípio da Proibição do Excesso na Constituição: arqueologia e aplicações. In: MIRANDA, Jorge (org.). *Perspectivas Constitucionais. Nos 20 Anos da Constituição de 1976*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, V. II.

CAPONI, Remo. Procedimento Sommario di Cognizione e Canone di Proporzionalità. In.: Remo Caponi. *Dogmatica Giuridica e Vita*. Milano: Giuffrè, 2022, p. 343-352.

\_\_\_\_\_. Proporzionalità e Giustizia Civile. In.: Remo Caponi. *Dogmatica Giuridica e Vita*. Milano: Giuffrè, 2022, p. 1274-1288.

CAPPELLETTI, Mauro. Il controllo giudiziario di costituzionalità delle leggi nel diritto comparato [1968], trad. para o português de Aroldo Plínio Gonçalves, CAPPELLETTI, Mauro. O controle de constitucionalidade de leis no direito comparado. trad. Aroldo Plínio Gonçalves; revisão José Carlos Barbosa Moreira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. *O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

CHIASSONI, Pierluigi. Codici Interpretativi. Progetto di Voce per un Vademecum Giuridico. In.: P. Comanducci e R. Guastini, *Analisi e Diritto*, 2002-2003, p. 55/124.

\_\_\_\_\_. Técnica da Interpretação Jurídica. Breviário para Juristas. Trad. Daniel Mitidiero; Otavio Domit; Rafael Abreu; Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GARCÍA, Enrique Alonso. La Interpretacion de la Constitucion. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1984.

GIFIS, Steven H. Law Dictionary. New York: Barroñs, 2003.

JEVEAUX, Geovany Cardoso; PEPINO, Elsa. Comentários às Súmulas Vinculantes. Com pesquisa sobre a regra do art. 52, X, da CF. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 4ª ed. São Paulo RT, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. *Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público*. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2021.

OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. *Processo Penal Convencional e Fundamentos das Obrigações Positivas do Estado em Matéria Penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Decisão judicial e o conceito de princípio: a hermenêutica e a (in)determinação do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

OSNA, Gustavo. Processo Civil, Cultura e Proporcionalidade: Análise Crítica da Teoria Processual. São Paulo: RT/Thomson Reuters, 2017.

PEREIRA CAMPOS, Santiago. Proporcionalidad Procesal y Justicia Civil: Tiempo de Cambios. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, vol. 23, n.2, pp. 125-1238, Maio-Agosto 2022.

PICHÈ, Catherine. *Figures, Spaces and Procedural Proportionality*. In: <http://www.iapl-2011-congress.com/Inhalt/Papers/Paper%20-%20Pich%C3%A9%20-%20Article%20Proportionality.pdf>, acesso em 26/07/2020.

SANDULLI, Aldo. Eccesso di Potere e Controllo di Proporzionalità. Profili Comparati. Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico, Roma: Giuffrè Editore, 1995.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante. Curitiba: Juruá, 2011.

STRECK, Lenio. Art. 489. In.: STRECK, Lenio; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5ª ed., revista, modificada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2014.

ZANETI JR., Hermes. A Constitucionalização do Processo. Do Problema ao Precedente. Da Teoria do Processo ao Código de Processo Civil de 2015. 3ª ed. São Paulo: RT, 2021.

\_\_\_\_\_. Art. 927. In.: CABRAL, Antonio do P.; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016.

\_\_\_\_\_. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2ª ed., rev. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

ZANETI JR., Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Teoria da Decisão Judicial no Código de Processo Civil: Uma ponte entre Hermenêutica e Analítica?, *Revista de Processo*, n. 259, ano 41, p. 21-53. São Paulo: RT, 2016.